PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

10.5.2005 PE 357.861v01-00

ALTERAÇÕES 8-42

Projecto de relatório **(PE 355.598v01-00)**
Antoine Duquesne
Iniciativa do Reino da Suécia tendo em vista a adopção de uma decisão-quadro do Conselho relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia, nomeadamente sobre infracções graves, incluindo actos terroristas

Iniciativa do Reino da Suécia (10215/2004 – C6-0153/2004 – 2004/0812(CNS))

Texto do Reino da Suécia	Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Charlotte Cederschiöld

Alteração 8
Considerando 1

1. Um dos grandes objectivos da União é facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça;	1. Um dos grandes objectivos da União é facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça***, respeitando simultaneamente a sua integridade***;

Or. sv

Alteração apresentada por Charlotte Cederschiöld

Alteração 9
Considerando 4

4. O acesso em tempo útil a dados e informações exactos e actualizados é um elemento fundamental para que as	4. O acesso em tempo útil a dados e informações exactos e actualizados é um elemento fundamental para que as

autoridades de aplicação da lei possam detectar, prevenir e investigar com êxito os crimes ou actividades criminosas, em especial num espaço onde foram abolidos os controlos nas fronteiras internas. ***Dado o*** carácter clandestino do terrorismo e de outras actividades criminosas graves***, importa que essas actividades sejam controladas e que o*** intercâmbio de informações relativas aos suspeitos de terrorismo se efectue ***com especial rapidez***;	autoridades de aplicação da lei possam detectar, prevenir e investigar com êxito os crimes ou actividades criminosas, em especial num espaço onde foram abolidos os controlos nas fronteiras internas. ***Apesar do*** carácter clandestino do terrorismo e de outras actividades criminosas graves ***e da necessidade de proceder ao*** intercâmbio de informações relativas aos suspeitos de terrorismo***, não há no entanto razões para sacrificar os direitos ou os princípios jurídicos fundamentais da UE***;

Or. sv

Alteração apresentada por Charlotte Cederschiöld

Alteração 10
Considerando 6

6. Actualmente, o intercâmbio célere e eficaz de dados e informações entre autoridades de aplicação da lei é fortemente entravado pelas formalidades, pelas estruturas administrativas e pelos obstáculos jurídicos consignados na legislação dos Estados-Membros; esta situação ***é inaceitável para os cidadãos da União Europeia, que exigem*** uma maior segurança e uma aplicação mais eficaz da lei, sem descurar a defesa dos direitos humanos;	6. Actualmente, o intercâmbio célere e eficaz de dados e informações entre autoridades de aplicação da lei é fortemente entravado pelas formalidades, pelas estruturas administrativas e pelos obstáculos jurídicos consignados na legislação dos Estados-Membros; esta situação ***deve ser sopesada, contrapondo-a à necessidade de*** uma maior segurança e uma aplicação mais eficaz da lei, sem descurar a defesa dos direitos humanos***, em particular tendo em conta o disposto no artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, bem como nos artigos 7º e 8º da Carta dos Direitos Fundamentais***;

Or. sv

Alteração apresentada por Johannes Voggenhuber

Alteração 11
Considerando 8 bis (novo)

	8 bis. O intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros e a

Europol e Eurojust não funciona de forma satisfatória. Tal deve-se a uma falta de confiança entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros cujas principais razões são as seguintes:

- diferenças significativas no direito penal e nos procedimentos penais dos Estados-Membros;

- restrições das competências do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias;

- inexistência de um controlo parlamentar adequado;

- garantias insuficientes no que respeita à protecção de dados;

- falta de transparência do processo de tomada de decisões;

Or. en

Alteração apresentada por Antoine Duquesne

Alteração 12
Considerando 9 bis (novo)

9 bis. A nível do terceiro pilar, impõe-se criar uma autoridade comum de controlo encarregada da protecção dos dados de carácter pessoal, que deve exercer as suas funções com total independência; tendo em conta esta especificidade, ela deve aconselhar as Instituições europeias e contribuir, nomeadamente, para a aplicação homogénea das normas nacionais adoptadas em aplicação da presente decisão-quadro.

Or. fr

Justificação

Ainsi que l'auteur des présents amendements le souligne dans le Projet de Recommandation à l'intention du Conseil européen, du Conseil et de la Commission sur l'échange d'informations et la coopération concernant les infractions terroristes qu'il présente par ailleurs (Doc. 2004/0069(CNS)), l'objectif poursuivi par la présente proposition, en l'espèce

l'amélioration et la simplification de l'échange d'informations en matière de lutte contre le terrorisme, doit aller de pair avec la mise en place de garanties minimales harmonisées en matière de protection des données dans le cadre du troisième pilier, notamment en ce qui concerne l'accès aux données par les personnes concernées.

En effet, il apparaît clairement aujourd'hui que la multiplicité des dispositions susceptibles d'être appliquées en matière de protection des données représente un facteur non négligeable de confusion. Cette confusion, en raison des craintes qu'elle peut engendrer quant à l'usage qui pourrait être fait des données communiquées, aboutit régulièrement dans la pratique à freiner l'échange d'informations et de renseignements, pourtant essentiel à l'accomplissement par les services de police de leurs tâches de prévention, de recherche et de répression en matière d'infractions terroristes.

Depuis longtemps le Parlement exprime ses préoccupations face aux dérives de la lutte antiterroriste et sur la nécessité de définir des standards communs pour la protection des données dans le troisième pilier. Il est temps à présent d'arrêter de reporter ces décisions et d'envoyer un signal fort au Conseil et à la Commission. Davantage d'efficacité ne sera pas possible sans davantage de clarté dans les principes régissant la protection des données : en définissant un certain nombre de principes communs, susceptibles d'être appliqués par tous, on créera les conditions adéquates pour favoriser l'échange d'informations entre services répressifs.

Le Parlement européen dispose ici d'un choix entre deux attitudes : soit il attend simplement que le Conseil ou la Commission prenne une initiative, soit il se montre proactif et tire pleinement profit du rôle consultatif qui lui est dévolu en la matière, en prenant l'initiative, au départ des textes qui sont soumis à son avis, de jeter les bases de ce qui pourrait être le futur instrument unique de l'Union en matière de protection des données individuelles.

L'auteur des présents amendements entend s'inscrire résolument dans cette seconde optique. Le moment lui paraît en effet être venu d'être proactif en la matière pour introduire plus de cohérence dans l'usage de dispositifs de plus en plus nombreux et afin de préciser clairement le haut niveau d'exigence démocratique requis.

Toutes les autorités de contrôles communes chargées de la protection des données se sont réunies fin avril à Cracovie afin de se mettre d'accord sur une série de principes de base devant régir la protection des données dans le troisième pilier. Ce sont ces principes qui sont repris dans les amendements du rapporteur. On peut espérer d'une part que la Commission présente rapidement des propositions de décision-cadre et que le Conseil engage un dialogue avec le Parlement à ce sujet.

En synthèse, le rapporteur propose donc ici une approche dynamique et ambitieuse, où le Parlement définit lui-même et inscrit dans le texte des propositions soumises à son examen les principes fondamentaux qui devraient régir la protection des données dans le troisième pilier.

Alteração apresentada por Charlotte Cederschiöld

Alteração 13
Considerando 9

9. O interesse comum dos Estados-Membros em combater a criminalidade transfronteiras deverá pautar-se pelo necessário equilíbrio entre uma cooperação rápida e eficaz no domínio da aplicação da lei e os princípios e regras acordados em matéria de protecção de dados, liberdades fundamentais, direitos humanos e liberdades individuais; ***o presente texto atinge esse ponto de equilíbrio;***	9. O interesse comum dos Estados-Membros em combater a criminalidade transfronteiras deverá pautar-se pelo necessário equilíbrio entre uma cooperação rápida e eficaz no domínio da aplicação da lei e os princípios e regras acordados em matéria de protecção de dados, liberdades fundamentais, direitos humanos e liberdades individuais;

Or. sv

Alteração apresentada por Charlotte Cederschiöld

Alteração 14
Considerando 12

12. Os dados pessoais tratados no âmbito da aplicação da presente decisão-quadro ***serão protegidos em conformidade com os princípios da*** Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, de 28 de Janeiro de 1981.	12. Os dados pessoais tratados no âmbito da aplicação da presente decisão-quadro ***deverão ser objecto de uma maior protecção do que a prevista na*** Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, de 28 de Janeiro de 1981.

Or. sv

Alteração apresentada por Antoine Duquesne

Alteração 15
Considerando 12

12. Os dados pessoais tratados no âmbito da aplicação da presente decisão-quadro serão protegidos em conformidade com ***os princípios da Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal,***	12. Os dados pessoais tratados no âmbito da aplicação da presente decisão-quadro serão protegidos em conformidade com ***as normas comuns da União Europeia em matéria de protecção dos dados pessoais, sob o controlo da autoridade comum de controlo responsável pela protecção de dados de***

de 28 de Janeiro de 1981.	***carácter pessoal no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal***.

Or. fr

Alteração apresentada por Johannes Voggenhuber

Alteração 16
Considerando 12

12. ***Os dados pessoais tratados no âmbito da aplicação da*** presente decisão-quadro ***serão protegidos*** em conformidade com os princípios da Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, de 28 de Janeiro de 1981.	12. ***A*** presente decisão-quadro ***aplica, mutatis mutandis, o mesmo nível de protecção de dados que o previsto, no âmbito do primeiro pilar, pela Directiva 95/46/CE e respeita*** os princípios da Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, de 28 de Janeiro de 1981.

Or. en

Alteração apresentada por Charlotte Cederschiöld

Alteração 17
Artigo 1, nº 2

2. A presente decisão-quadro não ***impõe*** aos Estados-Membros qualquer obrigação de recolher e conservar dados e informações ***apenas para efeito de os*** fornecer às autoridades de aplicação da lei competente dos outros Estados-Membros.	2. A presente decisão-quadro não ***visa impor*** aos Estados-Membros qualquer obrigação de recolher e conservar dados e informações***. Deve no entanto ser possível*** fornecer ***tais informações*** às autoridades de aplicação da lei competente dos outros Estados-Membros.

Or. sv

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 18
Artigo 3

O intercâmbio de dados e informações nos	O intercâmbio de dados e informações nos

termos da presente decisão-quadro pode efectuar-se relativamente a infracções puníveis pela legislação do Estado-Membro requerente com uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade com a duração máxima de, no mínimo, ***12 meses***. Os Estados-Membros podem acordar, numa base bilateral, em alargar o âmbito de aplicação dos procedimentos previstos na presente decisão-quadro.	termos da presente decisão-quadro pode efectuar-se relativamente a infracções puníveis pela legislação do Estado-Membro requerente com uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade com a duração máxima de, no mínimo, ***um ano, e, no máximo, três anos***. Os Estados-Membros podem acordar, numa base bilateral, em alargar o âmbito de aplicação dos procedimentos previstos na presente decisão-quadro.

Or. de

Justificação

Art. 1 des Rahmenbeschlusses bestimmt als Anwendungsbereich den Datenaustausch über schweren Straftaten. Die Beschränkung auf "schwere Straftaten" wird durch den bisherigen Strafrahmen nicht erreicht, da einem "Höchstmaß von mindestens 12 Monaten" nahezu alle Straftatbestände unterfallen. Die vorgeschlagene Regelung erfasst sowohl Verbrechen als auch Vergehen, die von den nationalen Gesetzgebern mit einer erheblichen Höchststrafe bedroht werden.

Alteração apresentada por Charlotte Cederschiöld

Alteração 19
Artigo 3

O intercâmbio de dados e informações nos termos da presente decisão-quadro pode efectuar-se relativamente a infracções puníveis pela legislação do Estado-Membro requerente com uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade com a duração máxima de, no mínimo, ***12 meses***. Os Estados-Membros podem acordar, numa base bilateral, em alargar o âmbito de aplicação dos procedimentos previstos na presente decisão-quadro.	O intercâmbio de dados e informações nos termos da presente decisão-quadro pode efectuar-se relativamente a infracções puníveis pela legislação do Estado-Membro requerente com uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade com a duração máxima de, no mínimo, ***24 meses***. Os Estados-Membros podem acordar, numa base bilateral, em alargar o âmbito de aplicação dos procedimentos previstos na presente decisão-quadro.

Or. sv

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 20
Artigo 4, nº 2

2. Os Estados-Membros assegurarão que ***não*** sejam aplicadas ao fornecimento de dados e informações às autoridades de aplicação da lei competentes de outros Estados-Membros condições ***mais restritivas que as*** aplicadas ao nível nacional em matéria de fornecimento e de pedidos de dados e informações.	2. Os Estados-Membros assegurarão que sejam aplicadas ao fornecimento de dados e informações às autoridades de aplicação da lei competentes de outros Estados-Membros condições ***correspondentes às*** aplicadas ao nível nacional em matéria de fornecimento e de pedidos de dados e informações.

Or. de

Justificação

Die Bedingungen über die Zurverfügungstellung von Informationen und Erkenntnissen dürfen weder strenger noch geringer sein als die Bedingungen, die für nationale Behörden gelten.

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 21
Artigo 4-A, nº 2

2. Os Estados-Membros assegurarão a existência de mecanismos que permitam responder ***num*** prazo ***máximo de 12 horas*** aos pedidos de dados e informações ***nos casos em que o Estado requerente informe que está a proceder a uma investigação criminal ou a uma operação de informações criminais referente a uma das seguintes infracções, tal como definidas na legislação do Estado requerente:*** ***- participação numa organização criminosa;*** ***- terrorismo;*** ***- tráfico de seres humanos;*** ***- exploração sexual de crianças e pedopornografia;*** ***- tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;***	2. Os Estados-Membros assegurarão a existência de mecanismos que permitam responder ***no*** prazo ***exigido*** aos pedidos de dados e informações.

- tráfico de armas, munições e explosivos;

- corrupção;

- fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na acepção da Convenção de 26 de Julho de 1995 relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias;

- branqueamento dos produtos do crime;

- contrafacção de moeda, incluindo o euro;

- cibercriminalidade;

- crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;

- auxílio à entrada e à permanência irregulares;

- homicídio voluntário, ofensas corporais graves;

- tráfico de órgãos e tecidos humanos;

- rapto, sequestro e tomada de reféns;

- racismo e xenofobia;

- roubo organizado ou com arma;

- tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;

- burla;

- extorsão de protecção e extorsão;

- contrafacção e piratagem de produtos;

- falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico;

- falsificação de meios de pagamento;

- tráfico de substâncias hormonais e de outros factores de crescimento;

- tráfico de materiais nucleares e radioactivos;

- tráfico de veículos roubados;

- violação;

- fogo posto;

- crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;

- desvio de avião ou de navio;

- sabotagem;

- infracções rodoviárias, incluindo as infracções às disposições relativas aos tempos de condução e de repouso e ao transporte de mercadorias perigosas;

- contrabando de mercadorias;

- violações dos direitos de propriedade intelectual;

- ameaças e actos de violência contra pessoas e bens, nomeadamente em eventos desportivos ou eventos internacionais como as sessões do Conselho Europeu;

- tortura.

Or. de

Justificação

Die Einführung einer allgemein gültigen 12 Stunden Frist für die Übermittlung von Informationen und Erkenntnissen zu bestimmten Delikten wird den Erfordernissen der Ermittlungsarbeiten nicht Rechnung tragen. Nur die ermittelnde Behörde kann tatsächlich beurteilen, wie schnell sie die angefragten Daten benötigt. Dies ist bereits in Art. 4a Abs. 1 geregelt.

Alteração apresentada por Charlotte Cederschiöld

Alteração 22
Artigo 5, nº 1

1. Podem ser solicitados dados e informações para fins de detecção, prevenção ou investigação de uma infracção ou de uma actividade criminosa que se enquadre nas infracções a que se refere o artigo 3.º quando haja razões para crer que outros Estados-Membros dispõem de dados e informações relevantes.	1. Podem ser solicitados dados e informações para fins de detecção, prevenção ou investigação de uma infracção ou de uma actividade criminosa que se enquadre nas infracções a que se refere o artigo 3.º quando haja razões ***especiais*** para crer que outros Estados-Membros dispõem de dados e informações relevantes ***e que o acesso aos mesmos é conforme com o princípio da proporcionalidade, de acordo com acervo da União Europeia em matéria***

de protecção de dados.

Or. sv

Alteração apresentada por Charlotte Cederschiöld

Alteração 23
Artigo 5, nº 3 bis (novo)

3 bis. O Estado que solicita as informações tem o direito de, por determinadas razões relacionadas com os direitos humanos ou o direito nacional, recusar transmitir informações, à luz do artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, bem como dos artigos 7º e 8º da Carta dos Direitos Fundamentais, bem como quando tal se justifique por razões de respeito da integridade física da pessoa ou de protecção do sigilo comercial.

Or. sv

Justificação

Det måste finnas någon form av säkerhetsventil.

Alteração apresentada por Charlotte Cederschiöld

Alteração 24
Artigo 6, nº 1, alínea a)

a) sejam suspeitas da autoria ou de cumplicidade numa infracção ou numa actividade criminosa que se enquadre nas infracções especificadas no artigo 3.º; ou	a) sejam suspeitas***, com forte probabilidade de verosimilhança,*** da autoria ou de cumplicidade numa infracção ou numa actividade criminosa que se enquadre nas infracções especificadas no artigo 3.º; ou

Or. sv

Alteração apresentada por Charlotte Cederschiöld

Alteração 25
Artigo 6, nº 1, alínea b)

b) possam, de acordo com informações criminais ***ou outros indícios***, vir a cometer ou a participar numa infracção ou numa actividade criminosa que se enquadre nas infracções especificadas no artigo 3.º; ou	b) possam, de acordo com informações criminais***, com forte probabilidade de verosimilhança,*** vir a cometer ou a participar numa infracção ou numa actividade criminosa que se enquadre nas infracções especificadas no artigo 3.º; ou

Or. sv

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 26
Artigo 6, nº 1, alínea c)

c) embora não se enquadrando nas categorias a) nem b), haja relativamente a elas razões de facto para crer que um intercâmbio de dados e informações, como elemento necessário de uma investigação criminal ou de uma operação de informações criminais, poderá contribuir para detectar, prevenir ou investigar uma infracção ou uma actividade criminosa que envolva infracções especificadas no artigo 4.º-A.	***Suprimido***

Or. de

Justificação

Unterabsätze a und b regeln den Datenaustausch über Personen wegen der Täterschaft oder Teilnahme an einer geplanten oder durchgeführten schweren Straftaten. Unterabsatz c erfasst daher nur noch unbeteiligte Dritte, gegen die kein strafrechtlich relevanter Vorwurf besteht. Der Austausch von Daten dieser Personen ist nicht akzeptabel.

Alteração apresentada por Charlotte Cederschiöld

Alteração 27
Artigo 6, nº 1, alínea c)

c) embora não se enquadrando nas categorias a) nem b), haja relativamente a elas razões ***de facto*** para crer que um intercâmbio de dados e informações, como elemento necessário de uma investigação criminal ou de uma operação de informações criminais, poderá contribuir para detectar, prevenir ou investigar uma infracção ou uma actividade criminosa que envolva infracções especificadas no artigo 4.º-A.	c) embora não se enquadrando nas categorias a) nem b), haja relativamente a elas razões ***especiais*** para crer que um intercâmbio de dados e informações, como elemento necessário de uma investigação criminal ou de uma operação de informações criminais, poderá contribuir para detectar, prevenir ou investigar uma infracção ou uma actividade criminosa que envolva infracções especificadas no artigo 4.º-A.

Or. sv

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 28
Artigo 6, nº 2

2. O intercâmbio de dados e informações pode igualmente efectuar-se com o objectivo de identificar pessoas que se enquadrem nas categorias 1 a) ***– c)***.	2. O intercâmbio de dados e informações pode igualmente efectuar-se com o objectivo de identificar pessoas que se enquadrem nas categorias 1 a) ***e b)***.

Or. de

Justificação

Folgeänderung zur Änderung des Artikel 6 Absatz 1c.

Alteração apresentada por Charlotte Cederschiöld

Alteração 29
Artigo 8, nº 1

1. Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) a c) do artigo 11.º, as autoridades de aplicação da lei competentes fornecerão, sem que lhos sejam solicitados, dados e informações às autoridades de aplicação da lei competentes	1. Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) a c) do artigo 11.º, as autoridades de aplicação da lei competentes fornecerão, sem que lhos sejam solicitados, dados e informações às autoridades de aplicação da lei competentes

de outros Estados-Membros interessados, caso existam razões ***factuais*** para acreditar que esses dados e informações podem contribuir para a detecção, prevenção ou investigação de infracções ou de actividades criminosas que envolvam infracções referidas no artigo 4.º-A.	de outros Estados-Membros interessados, caso existam razões ***especiais*** para acreditar que esses dados e informações podem contribuir para a detecção, prevenção ou investigação de infracções ou de actividades criminosas que envolvam infracções referidas no artigo 4.º-A.

Or. sv

Alteração apresentada por Antoine Duquesne

Alteração 30
Artigo 9, nº 1

1. Cada Estado-Membro garante que as regras e normas estabelecidas em matéria de protecção de dados, previstas para a utilização dos canais de comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, sejam também aplicadas no âmbito do procedimento de intercâmbio de dados e informações previsto pela presente decisão-quadro.	1. Cada Estado-Membro***, respeitando os princípios inscritos nos artigos 9º bis e 9º ter,*** garante que as regras e normas estabelecidas em matéria de protecção de dados, previstas para a utilização dos canais de comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, sejam também aplicadas no âmbito do procedimento de intercâmbio de dados e informações previsto pela presente decisão-quadro.

Or. fr

Alteração apresentada por Johannes Voggenhuber

Alteração 31
Artigo 9, nº 1

1. ***Cada Estado-Membro garante que as regras e normas estabelecidas em matéria de protecção de dados, previstas para a utilização dos canais de comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, sejam também aplicadas no âmbito do procedimento de intercâmbio de dados e informações previsto pela presente decisão-quadro.***	1. ***A presente decisão-quadro aplica, mutatis mutandis, o mesmo nível de protecção de dados que o previsto, no âmbito do primeiro pilar, pela Directiva 95/46/CE e respeita os princípios da Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, de 28 de Janeiro de 1981.***

Or. en

Alteração apresentada por Antoine Duquesne

Alteração 32
Artigo 9, nº 2, 3 e 4

2. Cada Estado-Membro garante que, sempre que seja utilizado um dos canais de comunicação a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, sejam aplicadas normas em matéria de protecção de dados equivalentes às mencionadas no n.º 1 no âmbito do procedimento de intercâmbio de dados e informações previsto pela presente decisão-quadro.	***Suprimido***
3. Os dados e informações, incluindo os dados pessoais, fornecidos ao abrigo da presente decisão-quadro podem ser utilizados pelas autoridades de aplicação da lei competentes do Estado-Membro ao qual foram facultados:	
a) para efeitos dos procedimentos aos quais se aplica a presente decisão-quadro;	
b) para efeitos de outros procedimentos de aplicação da lei directamente relacionados com os referidos na alínea a);	
c) para prevenir ameaças graves e imediatas à segurança pública;	
d) para quaisquer outros fins, incluindo procedimentos judiciais ou administrativos, apenas mediante acordo prévio explícito da autoridade de aplicação da lei competente que forneceu os dados ou informações.	
4. Ao fornecer dados e informações de acordo com a presente decisão-quadro, a autoridade de aplicação da lei competente pode, em aplicação do seu direito nacional, impor condições para a utilização desses dados e informações pela autoridade de aplicação da lei competente à qual são fornecidos. Podem também ser impostas condições no que se refere à comunicação do resultado de uma investigação criminal ou de uma operação de informações criminais no âmbito da qual tenha sido realizado um intercâmbio de dados e	

informações. A autoridade de aplicação da lei competente que recebe os dados e informações ficará vinculada por essas condições.

Or. fr

Alteração apresentada por Charlotte Cederschiöld

Alteração 33
Artigo 9, nº 2 bis (novo)

2 bis. Os dados e informações transmitidos ao abrigo da presente Decisão-Quadro não podem ser utilizados na instrução de procedimentos penais relativos a outras infracções que não aquelas para que foram solicitadas. Em princípio, nenhuma informação deve ser utilizada para procedimentos penais.

Or. sv

Justificação

Medlemsstaterna skall inte ha möjlighet att använda "överskottsinformation" för att lagföra hela andra typer av brott än de som informationen ursprungligen begärdes för, såsom svenska myndigheter för närvarande gör och accepterar.

Alteração apresentada por Charlotte Cederschiöld

Alteração 34
Artigo 9, nº 4

4. Ao fornecer dados e informações de acordo com a presente decisão-quadro, a autoridade de aplicação da lei competente pode, em aplicação do seu direito nacional, impor condições para a utilização desses dados e informações pela autoridade de aplicação da lei competente à qual são fornecidos. Podem também ser impostas condições no que se refere à comunicação do resultado de uma investigação criminal ou de uma operação de informações criminais no âmbito da qual tenha sido realizado um intercâmbio de dados e informações. A	4. Ao fornecer dados e informações de acordo com a presente decisão-quadro, a autoridade de aplicação da lei competente pode, em aplicação do seu direito nacional, impor condições para a utilização desses dados e informações pela autoridade de aplicação da lei competente à qual são fornecidos. Podem também ser impostas condições no que se refere à comunicação do resultado de uma investigação criminal ou de uma operação de informações criminais no âmbito da qual tenha sido realizado um intercâmbio de dados e informações. A

autoridade de aplicação da lei competente que recebe os dados e informações ficará vinculada por essas condições.	autoridade de aplicação da lei competente que recebe os dados e informações ficará vinculada por essas condições***, tendo a obrigação de comunicar à autoridade que os transmite os fins a que se destinam e quais as autoridades que terão acesso aos mesmos***.

Or. sv

Alteração apresentada por Antoine Duquesne

Alteração 35
Artigo 9 bis (novo)

	Artigo 9º bis
	Princípios relativos à recolha e tratamento dos dados
	1. Os dados e informações, incluindo os dados pessoais, fornecidos ao abrigo da presente decisão-quadro devem:
	a) ser exactos, adequados e pertinentes no que respeita às finalidades para as quais são recolhidos e tratados ulteriormente;
	b) ser recolhidos e tratados exclusivamente com vista a permitir a realização de acções legais.
	Os dados relativos à origem racial ou étnica, às opiniões ou convicções políticas, filosóficas ou religiosas e à vida privada e familiar, assim como os dados relativos às pessoas singulares não suspeitas, só podem ser recolhidos em caso de absoluta necessidade.
	2. A integridade e a confidencialidade dos dados transmitidos a título da presente decisão-quadro são garantidas em todas as fases de intercâmbio e de tratamento desses dados.
	As fontes de informação são protegidas.

Or. fr

Alteração apresentada por Antoine Duquesne

Alteração 36
Artigo 9 ter (novo)

Artigo 9º ter

Direito de acesso aos dados por parte da pessoa interessada

A pessoa interessada pelos dados recolhidos deve:

a) ser informada da existência de dados que lhe digam respeito, salvo em caso de entrave relevante;

b) dispor gratuitamente de um direito de acesso aos dados que lhe digam respeito e de um direito de rectificação dos dados inexactos, a não ser quando este acesso possa prejudicar a segurança, a ordem pública ou os direitos e liberdades de terceiros, ou então entravar investigações em curso;

c) dispor gratuitamente, em caso de utilização abusiva dos dados referidos no presente artigo, de um direito de oposição que lhe permita restabelecer a legalidade e, se for caso disso, obter reparação em caso de desrespeito dos princípios enunciados no presente artigo.

Or. fr

Alteração apresentada por Antoine Duquesne

Alteração 37
Artigo 9 quater (novo)

Artigo 9º quater

Autoridade comum de controlo encarregada da protecção dos dados de carácter pessoal

1. É instituída uma autoridade comum de controlo encarregada da protecção dos dados de carácter pessoal, a seguir designada "autoridade".

A autoridade tem um carácter consultivo e independente.

2. A autoridade é composta por um representante da autoridade ou das autoridades de controlo designadas por cada Estado-Membro, por um representante da autoridade ou das autoridades criadas pelas Instituições, pelo controlador europeu da protecção dos dados e pelos organismos comunitários, assim como por um representante da Comissão.

Cada membro da autoridade é designado pela Instituição ou pela autoridade ou autoridades que representa. Caso um Estado-Membro tenha designado várias autoridades de controlo estas procedem à nomeação de um representante comum. O mesmo se passa no caso das autoridades criadas para as Instituições e os organismos comunitários.

3. A autoridade toma as suas decisões por maioria simples dos representantes das autoridades de controlo.

4. A autoridade elege o seu presidente. A duração do mandato do presidente é de dois anos. O mandato é renovável.

5. A autoridade é assistida pelo secretariado para as autoridades de controlo comuns encarregadas da protecção dos dados, instituído pela Decisão do Conselho de 17 de Outubro de 2000.

O secretariado é transferido para a Comissão o mais depressa possível.

Or. fr

Alteração apresentada por Antoine Duquesne

Alteração 38
Artigo 9 quinquies (novo)

Artigo 9º quinquies

Missão da autoridade comum de controlo encarregada da protecção dos dados de carácter pessoal

1. A autoridade tem por missão:

a) analisar qualquer questão relativa à aplicação das disposições nacionais tomadas em aplicação da presente decisão-quadro;

b) fornecer à Comissão um parecer sobre o nível de protecção na União Europeia;

c) dar conselhos sobre qualquer projecto de modificação da presente decisão-quadro, qualquer projecto de medidas complementares ou específicas a tomar para salvaguardar os direitos e as liberdades das pessoas singulares relativamente ao tratamento dos dados de carácter pessoal, assim como sobre qualquer outro projecto de legislação europeia que tenha incidência nestes direitos ou liberdades;

d) emitir um parecer sobre os códigos de conduta elaborados a nível europeu.

2. A autoridade informa a Comissão se constatar que entre as legislações e as práticas dos Estados-Membros se verificam divergências que podem prejudicar a equivalência da protecção das pessoas relativamente ao tratamento de dados de carácter pessoal na União Europeia.

3. A autoridade pode, por iniciativa própria, formular recomendações sobre qualquer questão relativa à protecção das pessoas relativamente ao tratamento de dados de carácter pessoal no âmbito do terceiro pilar.

4. Os pareceres e as recomendações da autoridade são transmitidos à Comissão.

Or. fr

Alteração apresentada por Charlotte Cederschiöld

Alteração 39
Artigo 11, alínea c)

c) os dados e informações solicitados são ***claramente*** desproporcionados ou irrelevantes em relação aos fins para os quais foram solicitados.	c) os dados e informações solicitados são desproporcionados ou irrelevantes em relação aos fins para os quais foram solicitados.

Or. sv

Alteração apresentada por Charlotte Cederschiöld

Alteração 40
Artigo 11, alínea c bis) (nova)

	c bis) o Estado requerido tiver razões para suspeitar que o Estado requerente tenciona utilizar os dados e informações na instrução de procedimentos penais relativos a outras infracções que não a mencionada no pedido.

Or. sv

Justificação

Den utlämnande staten bör ges en rätt att vägra lämna ut uppgifter om det finns skäl att misstänka att de kommer att användas mot den uppgiftslämnande statens medborgare i ett annat typ av brott. I länder med "fri bevisföring" dvs. allt insamlat material får användas, kan detta leda till oönskat misstänkliggörande av medborgare.

Alteração apresentada por Johannes Voggenhuber

Alteração 41
Artigo 11 bis (novo)

	Artigo 11º bis
	Competência do Tribunal de Justiça
	Cada Estado-Membro aceita a jurisdição do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, que é competente para proferir decisões a título prejudicial sobre a validade e interpretação da presente decisão-quadro, em conformidade com o nº

2 do artigo 35º do Tratado da União Europeia.

Or. en

Alteração apresentada por Johannes Voggenhuber

Alteração 42
Artigo 13, nº 6 bis (novo)

6 bis. O Conselho apresenta anualmente ao Parlamento Europeu um relatório sobre a execução da presente decisão-quadro. Este relatório referirá, em particular, as modalidades de aplicação das regras de protecção de dados.

Or. en